



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2322129-52.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA., é embargada JESSICA CARDOSO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.753

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2322129-52.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA.

EMBARGADA: JESSICA CARDOSO DOS SANTOS

INTERESSADA: CINTIA PEREIRA DE SOUSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissão e do entendimento a ser adotado - Inexistência de omissão - Pretensão infringente - Prequestionamento - Elementos suscitados considerados incluídos no acórdão - Artigo 1.025 do atual Código de Processo Civil - Desnecessidade, ademais, de a decisão atacada fazer menção expressa a dispositivos legais - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 34/40 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, ambos interpostos pela executada.

Alega a agravante que o acórdão padece de vício de omissão. Afirma que “Entendeu-se, no acórdão embargado, que a citação realizada no endereço de uma das unidades franqueadas da Embargante seria válida em razão da responsabilidade solidária existente entre franqueadora e franqueado em caso de falha na prestação de serviços. No entanto, percebe-se que se está diante de uma questão de direito processual que foi decidida com base no direito material, com o qual o procedimento, para que sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa adequadamente, não possui qualquer relação. No recurso, não se discutiu a respeito da responsabilidade da Embargante como franqueadora, mas a validade de citação realizada em endereço diverso do seu. Tendo a Embargada decidido promover a ação principal em face da Embargante em razão da responsabilidade solidária, a citação desta deveria ter sido expedida para o seu endereço para que essa pudesse exercer o seu direito ao contraditório. O envio de carta citatória para endereço de unidade franqueada não cumpriu o intuito da citação, que é cientificar a parte ré, ora Embargante, sobre a existência de processo – o que foi comprovado, já que correu à sua revelia. A Embargante juntou, ainda, diversos entendimentos, inclusive deste E. TJSP, sobre a necessidade de realizar a citação da franqueadora no seu endereço em caso de ato supostamente praticado pela unidade franqueada, a respeito dos quais o acórdão nada dispôs”. Pede “o acolhimento desses embargos para sanar a omissão apresentada, já a validade da citação não possui qualquer relação com o entendimento de que há responsabilidade solidária entre franqueadora e unidade franqueada em caso de falha na prestação de serviços” e o prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de omissão.

Concluiu a turma julgadora que “o mandado de citação foi cumprido por oficial de justiça e recebido, sem qualquer ressalva, por pessoa que disse ser o encarregado de tal ato (fls. 125/127 e 139 dos autos principais). Não há que se falar, portanto, em nulidade da citação”.

O acórdão está fundamentado e dirimiu todas as controvérsias, não havendo vício a ser suprido.

A alegação de que “o acórdão acabou desconsiderando argumentos específicos, invocados pela Embargante em suas razões recursais” se trata de simples pretexto para justificar a oposição dos presentes embargos de declaração.

Desconsideração houve, mas para rejeitar as alegações que constam das razões de agravo de instrumento, tendo todas elas sido apreciadas, de modo que não procede a alegação de que há omissão a suprir.

A pretensão da embargante tem caráter infringente uma vez que está voltada a rediscutir controvérsias já dirimidas, a questionar o critério de valoração dos elementos de convicção de que se dispõe e a obter a reforma do julgado segundo o entendimento que entende deva ser aplicado, o que conspira contra a natureza e a vocação dos embargos de declaração.

A embargante está inconformada e pleiteia que um novo julgamento seja feito de acordo com o entendimento que considera ser o correto. Está simplesmente não aceitando a solução dada pela turma julgadora e quer impor seja adotada a solução que entende ser a adequada, o que não se pode admitir.

Quanto ao prequestionamento, cabe observar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desse modo, mostra-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal.

Ante o exposto, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator